

PORTARIA Nº25.560 DE 30-08-11

CONCEDER à servidora GISELA SISNANDO DA COSTA PONTES Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº0100713, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 09-08 a 07-09-2011.

PORTARIA Nº25.561 DE 30-08-11

CONCEDER à servidora MONICA SALAME DE LIMA TORRES, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100826, 02 (dois) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº5.810/94, no período de 11 a 12-08-2011.

PORTARIA Nº25.562 DE 30-08-11

CONCEDER ao servidor JOSÉ MARIA MARINHO DA MOTA, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe C Nível 3, matrícula nº0178370, 30 (dias) dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº5.810/94, no período de 09-08 a 07-09-2011.

PORTARIA Nº25.563 DE 30-08-11

CONCEDER à servidora CELIA AGUIAR COELHO PEREIRA, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100257, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 04 a 18-08-2011.

PORTARIA Nº25.564 DE 30-08-11

CONCEDER à servidora TATHIANNY ELLIZE BASTOS DE MATOS, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1, matrícula nº0100538, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 05 a 08-08-2011.

PORTARIA Nº25.565 DE 30-08-11

CONCEDER à servidora ÁILA SEGUIN DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº5558993, 30 (trinta) dias de licença em prorrogação para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº5.810/94, no período de 04-08 a 02-09-2011.

PORTARIA Nº25.566 DE 30-08-11

CONCEDER ao servidor FLAVIANO GOMES MELO JÚNIOR, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405, matrícula nº0100902, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 10 a 12-08-2011.

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO**Nº PUBLICAÇÃO : 277642**

Nota de Empenho da Despesa: 2011NE01245
Valor: 6.309,00
Data: 24/08/2011
Vigência: 24/08/2011 a 24/08/2012

Objeto: Contratação direta com a IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, para renovação das assinaturas de manuais e revista para o exercício de 2011.

Inexigibilidade: 11/2011

Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122012545340000 339039 0301000000 Estadual

Contratado: IOB Informação Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

Endereço: R Antônio N Ibrahim, Bairro: Água Branca, 350
CEP. 05036-060 - São Paulo/SP
Telefone: 1121887570

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

CONVÊNIO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 277580**

Convênio: 2

Exercício: 2011

Objeto: O presente Convênio tem por objeto o apoio financeiro à entidade de utilidade pública que visa o atendimento às crianças localizadas na Região Metropolitana de Belém que se encontram abaixo do índice de nutrição.

Valor Total: 84.000,00

Assinatura: 23/08/2011

Vigência: 23/08/2011 a 23/08/2012

Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122012545340000 335041 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Centro Catequético e de Prom. Humana Santa Isabel da Hungria

Endereço: Tv Guerra Passos, 442

CEP. 66073250 - Belém/PA

Concedente: Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

AVISO DE LICITAÇÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 277732****MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

Número: 2011/15

Objeto: Contratação de empresa para locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de duas (02) máquinas fotocopadoras novas de 1º uso, para atender às necessidades de fotocópias de todos os Departamentos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Entrega do Edital: Cópia deste Edital e de seus Anexos poderá ser obtida, na Sala da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiuva nº. 1585, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação de mídia de gravação. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09 às 14 horas ou através da INTERNET no Site: <http://www.tce.pa.gov.br>

Observação: Quaisquer informações sobre a presente licitação, serão prestadas pelo PREGOEIRO ou pela Equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da sessão pública do presente Pregão, no horário de 09 às 14 horas ou através do telefone (91) 3210-0614 e Email.jose.adail@tce.pa.gov.br

Responsável pelo certame: José Adail Vieira Filho

Local de Abertura: Sala de Audiências Públicas do TCE/PA

Data da Abertura: 16/09/2011

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032122247820000	339039	0101000000	Estadual

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 277819**

Ato: ECD Nº 110/2011

Término Vínculo: 31/08/2011

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: DE OFÍCIO

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Temporário / GISELE TEIXEIRA MORELLI BERNARDES

(ASSESSOR TÈC CONTROLE EXTERNO ATNS-601)<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 277814**

Ato: ECD Nº 109/2011

Término Vínculo: 31/08/2011

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: DE OFÍCIO

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Temporário / PRISCILA CAROLINE FREITAS DA SILVA (ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE EXTERNO)<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

RESOL. 18.092 E 18.093 E DECISÃO SIMPLES Nº 13**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 277766**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessões de 14/07 e 09/08 de 2011, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.092

Processo nº. 2008/51299-7

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a abertura da instrução processual, a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.093

Processo nº. 2010/51565-9

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, III, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

DECISÃO SIMPLES Nº. 13

Processo nº. 1998/52064-8

Assunto: Aposentadoria

Interessado: LUIZ ORLANDO GUEDES SAMPAIO

Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Aposentadoria registrada parcialmente. Determinação de prazo. Formalização de procedimento administrativo. Notificação do servidor. Apuração de valores recebidos indevidamente. Edição de novo ato concessório de aposentadoria, em conformidade com o Acórdão nº. 31.450/2001

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

Processo nº. 1998/52064-8.

O processo, ora em julgamento, cuida da legalidade do registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Luiz Orlando Guedes Sampaio, no cargo de Procurador, código PL. AL-105, lotado no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa – ALEPA, nos termos da Portaria AP nº. 138 de 22 de junho de 1998.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 1ª CCE constatou (fls. 176/179) que foi atribuída, nos cálculos do benefício, gratificação de maior padrão pelo exercício de cargo comissionado, muito embora o interessado não o tenha exercido por 2 anos consecutivos como determina a lei, razão pela qual apresentou novos cálculos levando em consideração que o cargo correto para incorporação é o de Assessor Técnico padrão DAS.202-4.

O registro da aposentadoria nesta Corte de Contas foi concedido pelo Acórdão nº. 31.450 de 21.09.2001 (fls. 189), nos termos das informações e cálculos apresentados pelo setor técnico do TCE, ou seja, não foi reconhecida a incorporação do cargo DAS.10.6.

Ato contínuo recomendou-se à ALEPA (fls. 192) a lavratura de novo Decreto de Aposentação, nos termos do Acórdão nº. 31.450, resultando na lavra do Decreto nº. 533, de 08.10.2001 (fls. 195), que retificou o ato originário de Aposentação nº. 138/1998.

Têm-se, assim em síntese, que:

a) O TCE registrou (Acórdão nº. 31.450/2001) o ato de aposentação com a incorporação do cargo de padrão menor (DAS.202-4) àquele originalmente concedido, em razão de o interessado não ter implementado os requisitos à incorporação do cargo de maior padrão (dois anos consecutivos);

b) O Órgão de origem, atendendo recomendação do TCE editou o Decreto nº. 553/2001, retificando o de nº. 138/1998;

c) Insatisfeito com a decisão, o servidor impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Presidente da Assembleia Legislativa, objetivando ter reconhecido o direito à incorporação do cargo DAS.10.6. Em liminar o TJ concede a segurança, razão pela qual o Órgão de origem edita novos Decretos, nºs. 237, de 08/04/2002, e 392, de 07/08/2002 (fls. 203), restabelecendo os efeitos do Decreto nº. 138/1998;

d) Quando da análise do mérito do MS nº. 2002300123, o TJE denegou a segurança (o autor pedia que fossem considerados os valores estabelecidos pelo Decreto originário de nº. 138/1998), resultando na lavra do Acórdão nº. 55.054/2004 (fls. 211/227). A Excelentíssima relatora entendeu que "in casu, se verifica que o servidor não exercera o cargo de Consultor Técnico Legislativo, que seria o cargo de maior padrão, durante 2 (dois) anos consecutivos".

e) Em vista da decisão, o autor interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ao STJ (ROMS nº. 19.649/2004, de 18.10.2005), que, por unanimidade da 5ª Turma, deu provimento parcial ao recurso, assentando que a administração deveria ter realizado o competente processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa para fins de supressão de parcela.

Cumprido-me salienta que o STJ em nenhum momento reconheceu direito ao servidor de ver satisfeita a incorporação de cargo de maior padrão, como pretendia.

A Assembleia Legislativa quedou-se inerte ao cumprimento da decisão judicial, ou seja, não realizou o processo administrativo. f) A Consultoria Jurídica, em parecer de fls. 261/267, sugere "que seja observada a decisão transitada em julgado contida na Certidão emitida pelo TJ-PA, tomando as providências cabíveis, dentro das formalidades legais".

g) O Ministério Público de Contas (fls. 270), por entender que a decisão do STJ garantiu ao servidor as vantagens do Decreto nº. 138/98 (ato originário), nada opõe ao cumprimento da referida decisão.

É o relatório.

VOTO:

Senhor Presidente, Senhores(a) Conselheiros(a), o que vemos aqui, com as vênias de todas as autoridades que administrativamente ou judicialmente conheceram dos fatos e emitiram juízo de valor a respeito, é uma sequência de equívocos que impedem até o momento o cumprimento da primeira decisão desta Corte de Contas de quase de 10 (dez) anos.

A despeito da divergência existente sobre o tema, o registro da aposentadoria, pensão ou reforma, com parâmetros diversos dos assentados no ato concessório do órgão de origem deve ser tido como **rejeição parcial do registro**.

Tivesse este tribunal negado integralmente o registro da aposentadoria ou procedido com o registro em valor menor, suprimindo parcelas consideradas indevidas, como efetivamente o fez, as conseqüências seriam as mesmas.

Caberia à Assembleia Legislativa do Estado dar ciência ao interessado e editar outro ato concessório.

Procedendo sem esta cautela, violou o contraditório, abrindo para o servidor a via jurisdicional.

Só que, diversamente do que afirmam aqui o Ministério Público de Contas, a Consultoria Jurídica e a 1ª CCE deste Tribunal, em **nenhum momento** os órgãos jurisdicionais reconheceram o direito do servidor à parcela não registrada pelo TCE.

Reconheceram sim a nulidade do ato do Presidente da Assembleia que, ao cumprir a determinação do TCE, reduziu o valor da aposentadoria **sem dar ao servidor o contraditório**.

E o entendimento que tentam fazer prevalecer (erroneamente, a **meu juízo**) é o de que o STJ reconheceu o direito do servidor à parcela.

Sobre esta assertiva, enfatizo: após detida análise destes autos, posso afirmar sem dúvidas que o STJ **não reconheceu direito do servidor à parcela nenhuma!**

DECLAROU TÃO-SOMENTE QUE O SERVIDOR TEM DIREITO A SER PREVIAMENTE CIENTIFICADO DA MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE SUA APOSENTADORIA.

Tem-se, pois, que a situação atual da aposentadoria é exatamente igual àquela imediatamente posterior ao julgamento do Acórdão nº 31.450/2001, deste Tribunal: à ALEPA cumpre corrigir o ato concessório.

Desta vez, no entanto, deverá observar o devido processo legal no âmbito administrativo, deflagrando procedimento que viabilize ao servidor ciência prévia à concretização dos efeitos que lhe são desfavoráveis e a utilização dos meios cabíveis para manutenção do seu benefício.

Sobre este ponto, especificamente, a rejeição parcial da aposentadoria em relação à parcela julgada indevida, por este Tribunal, impede que se alegue a ocorrência de decadência.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal atribui à aposentadoria natureza de ato complexo (aquele que depende de manifestações de diversos órgãos) que só se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas, não se iniciando antes deste (registro) a contagem do prazo decadencial.

É o que se observa na ementa do Acórdão que colaciono: